



MERCOSUL/GMC/RES. N° 08/24

**FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS MERCOSUL  
(MODIFICAÇÃO DA DECISÃO CMC N° 15/15)**

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Decisão CMC N° 15/15 do Conselho do Mercado Comum.

**CONSIDERANDO:**

Que, por meio da Decisão CMC N° 15/15, regula-se a condição jurídica dos Funcionários MERCOSUL, bem como seus direitos e obrigações.

Que é necessário atualizar aspectos relativos al Fundo de Previdência previstos no artigo 68 do Anexo da Decisão CMC N° 15/15.

**O GRUPO MERCADO COMUM  
RESOLVE:**

Art. 1° - Substituir o texto do artigo 68, Seção III, Capítulo V, Título II do Anexo da Decisão CMC N° 15/15, que ficará redigido da seguinte maneira:

*“Art. 68 - Durante a vigência da relação contratual, os Funcionários MERCOSUL poderão optar por ter acesso parcial ao capital integrado em sua conta individual e às contribuições mensais destinadas ao Fundo de Previdência, sempre que comprovarem mediante declaração juramentada e apresentação dos comprovantes correspondentes, que o montante solicitado será utilizado integralmente para realizar pagamentos ao sistema de seguridade social/previdenciário e aos regimes previstos na legislação do Estado Parte sede do órgão com orçamento próprio ou do Estado Parte da nacionalidade do Funcionário MERCOSUL, conforme corresponda. Uma vez realizados os pagamentos, os funcionários deverão comprová-los mediante apresentação dos recibos correspondentes.*

*Nos casos previstos no parágrafo anterior, cada funcionário assumirá a completa responsabilidade pela gestão do capital retirado, sem direito a reclamação posterior.*

*Quando a relação contratual terminar, cada funcionário receberá o saldo de sua conta individual.*

*[Handwritten blue ink marks: a star-like symbol, a circle with a dot, a stylized 'U' or 'D' shape, and a scribble.]*



*Em caso de falecimento do funcionário, o saldo de sua conta individual será entregue a seus herdeiros, em conformidade com a sentença judicial proferida a esse respeito.”*

Art. 2º - Esta Resolução não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

**CXXXI GMC - Assunção, 28/VI/24.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized 'J' or similar character.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized 'P' or similar character.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized 'A' or similar character.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized 'M' or similar character.